

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 3/2026

Governador Valadares, 10 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31630-901
Telefone: (31) 3501-5033 / 3501-5070 / 3501-5092	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Rodovia: Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor)		Área Total (ha): 41,9903
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Documento de posse (descrição do tipo): Ofício 155 (108982189).		Município/UF: Santa Rita do Itueto/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Área de servidão.		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,0744	ha

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,9280	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	11,4340	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	23,9940 380	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,0744	ha	24k	255235	7857006
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,9280	ha	24k	254347	7857666
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	11,4340	ha	24k	254609	7857496
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	23,9940 380	ha un	24k	254562	7857542

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	41,9903

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Médio	4,0744
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Antropizada	23,9940

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Várias espécies	367,4923	m ³
Madeira de floresta nativa	Várias espécies	216,5699	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/04/2025

Data da vistoria: 25/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 01/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 22/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/05/2026

2. OBJETIVO

Objetiva-se com o requerimento autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 4,0744 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 380 árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, conforme **IEF - Intervenção Ambiental** (Diretório I/ Documento 108957186).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Empreendimento

O empreendimento, denominado **Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor)** possui 41,9903 ha e está localizado entre os municípios de Santa Rita do Itueto/MG. A área está sob posse do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

(...)"

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Objetiva-se com o requerimento autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em em 4,0744 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 380 árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, a serem realizado no **Trecho: Santa Rita do Itucto – Entr.º BR-259 (Resplendor)** possui 41,9903 ha. As intervenções serão realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

O requerimento tem como justificativa o plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. Foi apresentado o Plano de Intervenção Ambiental - PIA (Diretório I/Documento 108957220), com inventário florestal quali-quantitativo, realizado pelo Engenheiro Florestal, Doutor em Produção Vegetal, Mestre em Ciência Florestal e Especialista em Geoprocessamento Aplicado, Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG 177713/D, ART nº MG20232184569 (Diretório I/Documento 108958948).

A área diretamente afetada - ADA possui total de 41,9903 hectares, sendo que 23,9940 ha é representado por área antropizada com indivíduos arbóreos isolados nativos, 13,7331 ha pela pista/traçado existente, 0,1888 há por fragmento de eucalipto, 4,0744 hectares por Floresta Estacional Semidecidual – FESD no estágio médio de regeneração. Outros 14,3620 hectares são de Áreas de Preservação Permanente (APP), com 2,9280 ha em APP com supressão e 11,4340 ha em APP sem supressão, distribuídos entre os usos citados acima. (Quadro1)

Quadro 1. Quantitativo do uso e ocupação do solo na área diretamente afetada - ADA

Uso e ocupação do solo	Área (ha)
Antropizado – Bioma Mata Atlântica	23,9940
Indivíduos isolados*º	1,3213
Pista -Traçado existente	13,7331
Espécies exótica - Eucalipto	0,1888
Estágio Médio - Mata Atlântica – FESDº	4,0744
Área de Preservação Permanente – APP total*	14,3620
APP com supressão	2,9280
APP sem supressão	11,4340
Total da Área Diretamente Afetada – ADA	41,9903

Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (108957220)

A metodologia de amostragem utilizada para o estudo das árvores isoladas foi o inventário de enumeração total (censo florestal). A amostragem 100% foi definida em em virtude de o local já ter sido alterado e apresentar poucos indivíduos nativos. Já nas áreas de fragmento florestal optou-se por adotar Amostragem Casual Simples (ACS) para os locais onde predominavam formação florestal. As áreas encontram-se vegetadas, com a presença de fragmentos Floresta Estacional Semidecidual - FESD. Para a amostragem da vegetação em estágio médio, foram alocadas 7 parcelas de 5,0×30,0m (150 m²), totalizando uma área amostral de 1.050 m², nas quais foram identificados, mensurados e marcados tinta spray vermelha, todos os indivíduos vivos e mortos encontrados no interior das parcelas com DAP 1,30 ≥ 5 cm (diâmetro a 1,30 m do solo). A área de remoção de tocos e raízes representou 4,0744 ha advindos de fragmentos.

A área de intervenção ambiental com a metodologia de inventário 100%, foram registrados 380 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 22 famílias. Entre os indivíduos nativos identificados, a representação da espécie Embaúba (*Cecropia pachystachya*) foi maior entre os demais, 21,58 %. Entre as famílias com maior número de espécies, a Fabaceae foi que originou maior quantidade, quinze (15). A volumetria obtida na avaliação censitária para os indivíduos arbóreos nativos registrados na área pretendida para interferência do empreendimento foi de **67,4198 m³**.

A área de intervenção com a metodologia de ACS, Foram registrados no total, 106 indivíduos no interior das parcelas amostradas com diâmetro $\geq 5,0$ cm, pertencentes a 10 famílias com 18 espécies, excluindo-se as mortas. O rendimento lenhoso total na área diretamente afetada para o estágio médio de regeneração pelo empreendimento foi de **462,6854 m³**.

Desta forma, O rendimento lenhoso da parte aérea dos indivíduos arbóreos nativos corresponde a 530,1052 m³ (fragmento mais isolados) e de rendimento de tocos e raízes com volume de 53,9570 m³ (fragmento mais isolados), totalizando supressão de 584,0622 m³. O somatório resultante para a área total (584,0622 m³) de intervenção corresponde a 367,4923 m³ de lenha e 216,5699 m³ de madeira.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Na área total do empreendimento foi obtido segundo o PIA a ocorrência de um total de 167 indivíduos entre Jacarandá da Bahia (*Dalbergia nigra*) 127 indivíduos e Garapa (*Apuleia leiocarpa*) 40 indivíduos.

Com relação às espécies protegidas por lei, na na área referência registrou-se Ipê amarelo do cerrado (4), Ipê amarelo cascudo (10), protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 1 (um) indivíduo de Mauritia flexuosa (Buriti), protegida pela Lei nº 13.635, de 12/07/2000.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as parcelas (1 a 7) se encontram em em estágio médio.

Taxa de Expediente: De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 (108988081), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais.

Taxa florestal: De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 (108988081), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23136387**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Na ADA do empreendimento, se classifica como média, e pequenas porções em alta e baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Na ADA do empreendimento, se classifica como muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta.
- Unidade de conservação: Não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.
- Outras restrições: Lei 11.428 de 2006.



Figura 2: localização da Intervenção ambiental em Área prioritária para conservação, classificação "Alta".
Fonte: IDE-Sisema

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: Não possui licenciamento.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Solicitação - 2024.10.04.003.0000740

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada primeiramente análise técnica do imóvel, onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

Após esta análise, em 25/04/2025, foi realizada vistoria técnica na Rodovia: AMG2320 / Trecho: Santa Rita do Itueto - Entrº. BR-259 (P/Resplendor), estavam presentes o técnico responsável pela análise do processo MARCELO PEREIRA LEITE FILHO, MASP: 1.554.040-4, sendo recepcionados no local do empreendimento pelo representante do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG e responsáveis pelos estudos técnicos do empreendimento, o sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF nº 091.672.206-65.

Durante a vistoria foi realizado caminhamento na área do empreendimento e nas áreas requeridas para intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP e supressão da cobertura florestal e corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, onde, observou-se que já possui a estrada no trecho requerido e que de acordo com o processo em tela, busca a autorização prévia para realizar o alargamento da via para que seja feito a pavimentação da mesma, as áreas requeridas são formadas por fragmentos com vegetação nativa, fragmentos com vegetação exótica (eucaliptos) e presença de pastagens com árvores isoladas, bem como de áreas de preservação permanente.

Diante ao exposto, concluiu-se por vistoria remota e comprovado em vistoria *in loco* que as áreas requeridas para supressão da vegetação nativa, para uso alternativo do solo apresentam partes localizadas em áreas de reserva legal de imóveis de terceiros e estão inseridas em fragmentos florestal que vão além de outras propriedades, estes fragmentos são caracterizados como vegetação nativa em estágio MÉDIO de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

ANEXO

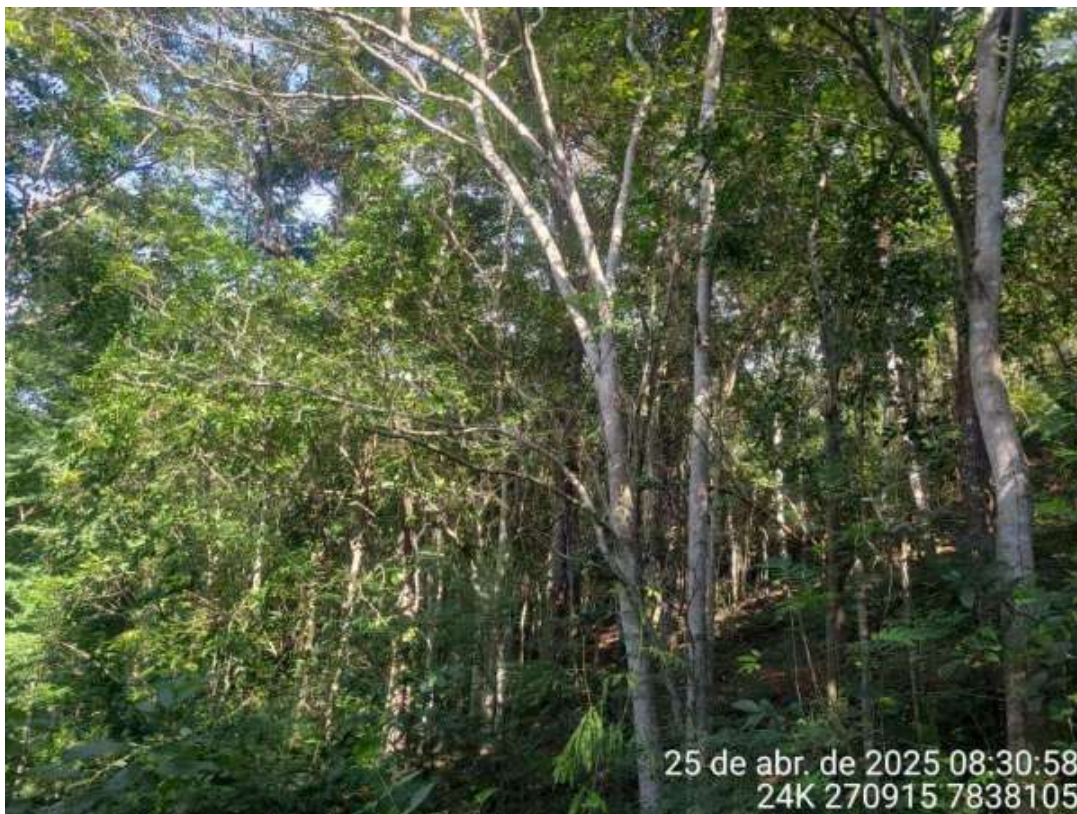


Imagem 1: Área da Vistoriada.



Imagem 2: Área da Vistoriada.



Imagem 3: Área da Vistoriada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, a declividade do terreno classifica-se como forte ondulado.

- Solo: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, na área do empreendimento o solo é classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico, do tipo LVAd28;

- Hidrografia: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, o empreendimento se encontra na sub bacia hidrográfica do Rio Manhuaçu (DO 6), pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A ADA está inserida em área antropizada sob o domínio do Bioma Mata Atlântica. Em vistoria constatou a presença de floresta estacional semidecidual médio de regeneração natural.

- Fauna: De acordo com consulta ao banco de dados do IDE SISEMA, a integridade da fauna na área de influência da intervenção se encontra como média. Na área do empreendimento em si, há menor possibilidade de encontrar os animais levantados, podendo os mesmos serem observados/encontrados no entorno. As peculiaridades climáticas e a escassa cobertura florestal regional, propiciam a existência de uma fauna pouco diversificada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (108974429), elaborado pelo Engenheiro Florestal, Doutor em Produção Vegetal, Mestre em Ciência Florestal e Especialista em Geoprocessamento Aplicado, Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG 177713/D, ART nº MG20232184569 (Diretório II/Documento 98905456).

Justifica - se que não há alternativa técnica locacional para mudar o projeto proposto, uma vez que a Rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Ressalta-se que o objetivo é minimizar a intervenção ambiental ao desenvolver o traçado da rodovia baseando-se na análise e acompanhamento do traçado da estrada existente. Sendo assim, considera-se que o traçado eleito para atender as propostas de melhorias de curvas, suavização de rampas e o segmento eleito para intervenção das obras configuram-

se como a mais viável alternativa para a construção do empreendimento.

Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:

Segundo consta na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu Art. 12, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse contexto, as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, como é o caso das rodoviárias caracterizam-se como caso de utilidade pública, conforme consta no Art. 3º da referida lei. Dessa forma, com base no exposto na presente seção, apresenta-se que as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente causadas pela implantação do presente empreendimento estão amparadas pela legislação vigente, por se tratar de atividade de utilidade pública.

Supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de Regeneração:

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e é regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Em seu Art. 14, a referida Lei Federal determina que:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

De tal maneira, em seu Art. 3º, inciso VII, alínea "b", a mesma esclarece os casos enquadrados como utilidade pública:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados."

Isto posto e considerando as características da referida intervenção, é destacada a motivação de interesse nacional da referida obra rodoviária, que se baseia na melhoria e pavimentação rodoviária, através da melhoria e pavimentação do trecho que liga dois municípios, sendo o assunto de alta relevância, constituindo-se como obra essencial de infraestrutura de transporte a ser realizado de forma justa e ambientalmente sustentável.

Supressão de espécies ameaçadas:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em seu Art. 26, o referido Decreto determina que:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento. Em seu parágrafo 1º, é estabelecido que: § 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Diante dos fatos expostos conclui-se pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da obra em questão. Além de ser possível concluir que a alternativa indicada para a implantação da obra contribui para o conforto e segurança do usuário, e promoverá intervenções ambientais em menor escala. As intervenções ambientais requeridas são as consideradas estritamente necessárias para a execução da obra, e serão devidamente compensadas, conforme

previsto em legislação vigente.

Por fim, por concluir que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique, reitera-se o pedido da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para a área requerida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em em 4,0744 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 380 árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, a serem realizado no **Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor)** possui 41,9903 ha. As intervenções serão realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)"

O empreendimento exercerá a atividade de Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. O empreendimento de infraestrutura é considerado de **utilidade pública** conforme a lei da mata atlântica nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, quanto, a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; (grifo nosso)

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(grifo nosso)

(...)

Segundo o inciso III do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.634/2019 os empreendimento que se enquadrem na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, depende de apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP):

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Com isso, foi apresentado os documentos de Publicação da Declaração de Utilidade Pública (Diretório II/ Documento 121021669)

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

"Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia."

O empreendimento desenvolverá a atividade de "E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias", onde segundo a "LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "MÉDIO" e tendo como Porte "PEQUENO" dessa forma apresenta classe predominante 2, para o porte. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critério locacional sendo ele "Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas" e "Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas" tendo ambas peso 1.

Sendo assim o empreendimento se enquadra como LAS/RAS.

O requerimento tem como justificativa o plano de utilização para infraestrutura na AMG 2320 / Trecho: Santa Rita do Itueto - Entrº. BR-259 (P/Resplendor) e possui 41,9903 ha e está localizado entre os municípios de Santa Rita do Itueto e Itueta /MG.

Conforme vistoria realizada *in loco*, a área onde irá ocorrer as intervenções, são formadas por áreas antropizadas, fragmentos florestais de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio médio de Regeneração. Com isso totalizando de produtos e subprodutos florestais um volume estimado de **367,4923 m³ de lenha e 216,5699 m³ de madeira** de floresta nativa. Sendo passíveis de regularização.

DAS COMPENSAÇÕES

DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Conforme Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (121031913), foi registrado a presença de 2 espécies ameaçadas de extinção. Para a espécie ameaçada *Apuleia leiocarpa* estimou-se o total de 40 indivíduos e para a *Dalbergia nigra* outros 127 indivíduos, totalizando 167 indivíduos ameaçada de extinção na categoria "Vulnerável", conforme a Portaria nº 148 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 148/2022), de 07 de junho de 2022, que estipula a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

O art.29, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, determina a forma de compensação aceita:

"I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

(...)"

Espécies	Nº de indivíduos na ADA (extrapolação amostragem + censo)	Compensação	Nº de mudas p/ plantio	Espaçamento (m²)	Área (ha)	Status mma
<i>Dalbergia nigra</i>	127	10:1	1.270	3x3 m	1,1430	VU
<i>Apuleia leiocarpa</i>	40	10:1	400	3x3 m	0,3600	VU
Total	167	-	1.670	9 m²	1,5030	-

Figura 3: Proposição de espécies suprimidas e que serão plantadas.

Fonte: Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (121031913).

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (121031913), cujo responsável técnico é o Engenheiro florestal Felipe Abreu Spindola Cruz, CREA MG 318246, CTF IBAMA 7342021 e ART MG20243570332.

A recomposição das espécies suprimida se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 3,0 metros no plantio das mudas, totalizando 9,0 m²/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os dois indivíduos da compensação, a área total a ser recomposta será de 1,5030 hectares, totalizando assim o plantio de 1670 mudas.

A proposta informa que a compensação ocorrerá por meio de revitalização de área antropizada, parcialmente localizada em Áreas de Preservação Permanente (59% da área total do Prada) e de outros fragmentos florestais, afim de estabelecer conectividade entre fragmentos, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

As área de compensação estão localizadas no município de Catas Altas, de acordo com o projeto realizou-se prospecção de possíveis áreas para compensação dentro do limite da bacia hidrográfica do Rio Doce e foi indicada uma área urbana com passivos ambientais situada na cidade de Catas Altas - MG foi indicada para compensação, após verificação de áreas disponíveis.

Área	Área (hectares)	Coordenadas geográficas centrais – Sirgas 2000 22k	
		Longitude	Latitude
1	0,2611	665651	7778376
2	0,4758	665753	7778604
3	0,1488	665705	7778661
4	0,1330	665793	7778752
5	0,4843	667246	7780618

Figura 4: Localização geográfica da área selecionada para execução do PRADA, com seus respectivos valores de área.

Fonte: Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (121031913).

Foi apresentado uma Carta de anuência da Prefeitura Municipal de Catas Altas, assinada pelo Prefeito do município Sr. Saulo Moraes de Castro, anuindo para que a área antropizada está disponível ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG para realização da revitalização urbana, em decorrência de supressões de espécies ameaçadas de extinção nas obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal Trecho: Santa Rita do Itueto - Entr.º BR-259 (Resplendor), cumprindo com o parágrafo 1º e 2º, do art.73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina:

"Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis."

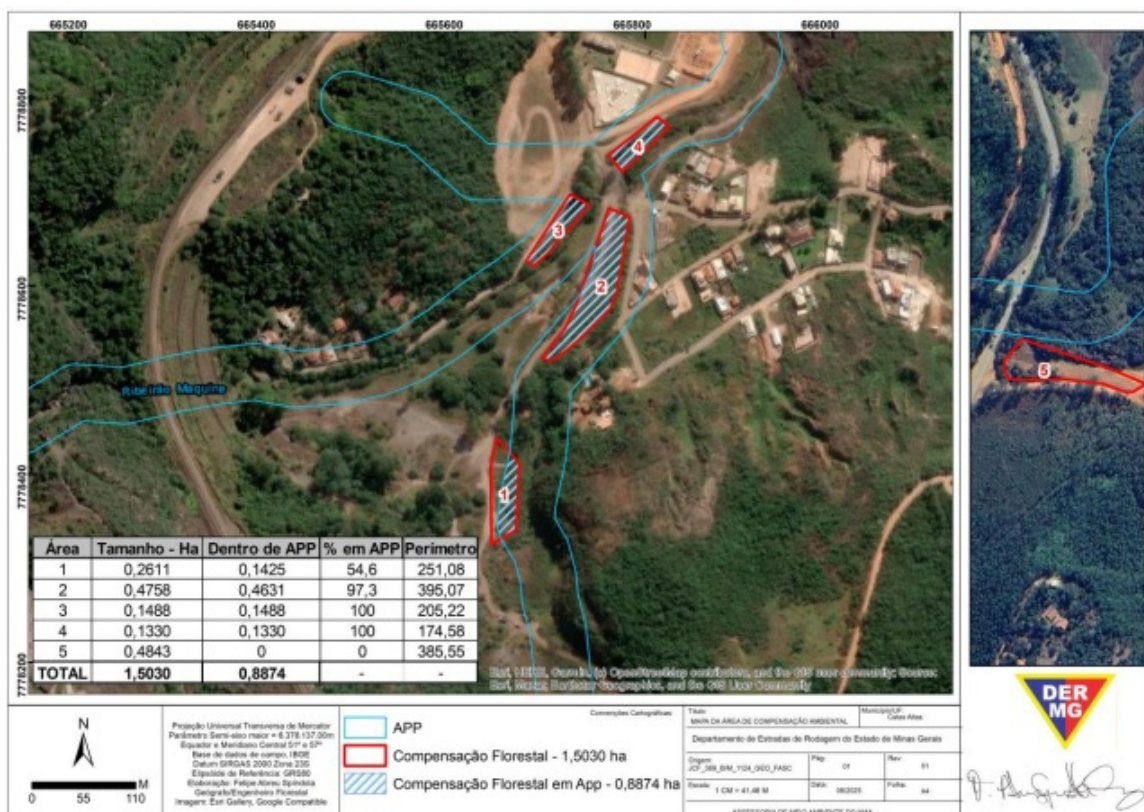


Figura 5: Croqui das áreas de compensação

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado **RELATÓRIO TÉCNICO DE NÃO AGRAVAMENTO DO RISCO DE SOBREVIVÊNCIA DAS ESPÉCIES *IN SITU*** (109407867), onde, apresenta um relatório sobre as ocorrências das espécies ameaçadas no Brasil e que constatou a presença desses indivíduos registrados em outros estudos e áreas na região.

O estudo, portanto, fornece embasamento sólido para assegurar que a intervenção ambiental realizada não agrava o risco à conservação *in situ* das espécies *Apuleia leiocarpa* (Garapa amarela) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia).

DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI

Conforme descrito no PIA, registrou-se Ipê amarelo do cerrado (*Handroanthus ochraceus*) 4 indivíduos, Ipê amarelo cascudo (*Handroanthus chrysotrichus*) 10 indivíduos, protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 1 (um) indivíduo de *Mauritia flexuosa* (Buriti), protegida pela Lei nº 13.635, de 12/07/2000.

Conforme Lei Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012, o Ipê amarelo e Pequi são declarados como interesse comum, de preservação permanente e imune de corte. Ainda, de acordo com a Lei nº 13.635, de 12/07/2000 em que declara o buriti de interesse comum e imune de corte, espécie esta considerada protegida.

O art.2º. da Lei 20.308/2012, determina os casos em que será admitida a supressão do Ipê amarelo e em seu parágrafo 2º trás uma das formas de compensação:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;(grifo nosso)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida (...)"

Já sobre o *Mauritia flexuosa* (buriti), no inciso I do art. 1º da Lei 13.635/2000, determina os casos em que será admitida a supressão do Ipê amarelo e em seu inciso II do art 2º trás uma das formas de compensação:

*Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.*

(...)

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;

(...)

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

(...)

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conforme declarado no PIA, a compensação se dará por meio pecuniário,ou seja, recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, totalizando, então, 1500 Ufemgs.

DAS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Para fins da compensação florestal pela intervenção em áreas de preservação permanente foi apresentado o **Projeto Executivo de Compensação Florestal - PEF APP (121022684)**, cujo responsável técnico é o Engenheiro florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA 177713/D, CTF IBAMA 7027834 e ART MG20232184569.

O relatório, denominado Projeto Executivo de Compensação Florestal - PEF APP, foi elaborado em conformidade com o termo de referência do Anexo II da portaria IEF ° 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 47.749 de novembro de 2019.

A proposta se trata de realizar a regularização fundiária conforme inciso IV do Art.75 do Decreto nº 47.749/2019:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”

Dessa forma, para a execução da compensação florestal ambiental é necessária aquisição de terras, e, como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir estas áreas, a indicação deverá ocorrer por meio do Instituto Estadual de Florestas em áreas de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Conforme PECF APP, realizou-se a prospecção de áreas passíveis de regularização fundiária inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências destas unidades, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária.

Portanto, será realizada uma compensação florestal total de **14,3620** ha (1:1) advindos da área intervenção com e sem supressão de vegetação nativa de áreas de preservação permanente, na propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, **memorial descritivo em anexo no PECF APP**. Conforme imagem a seguir:

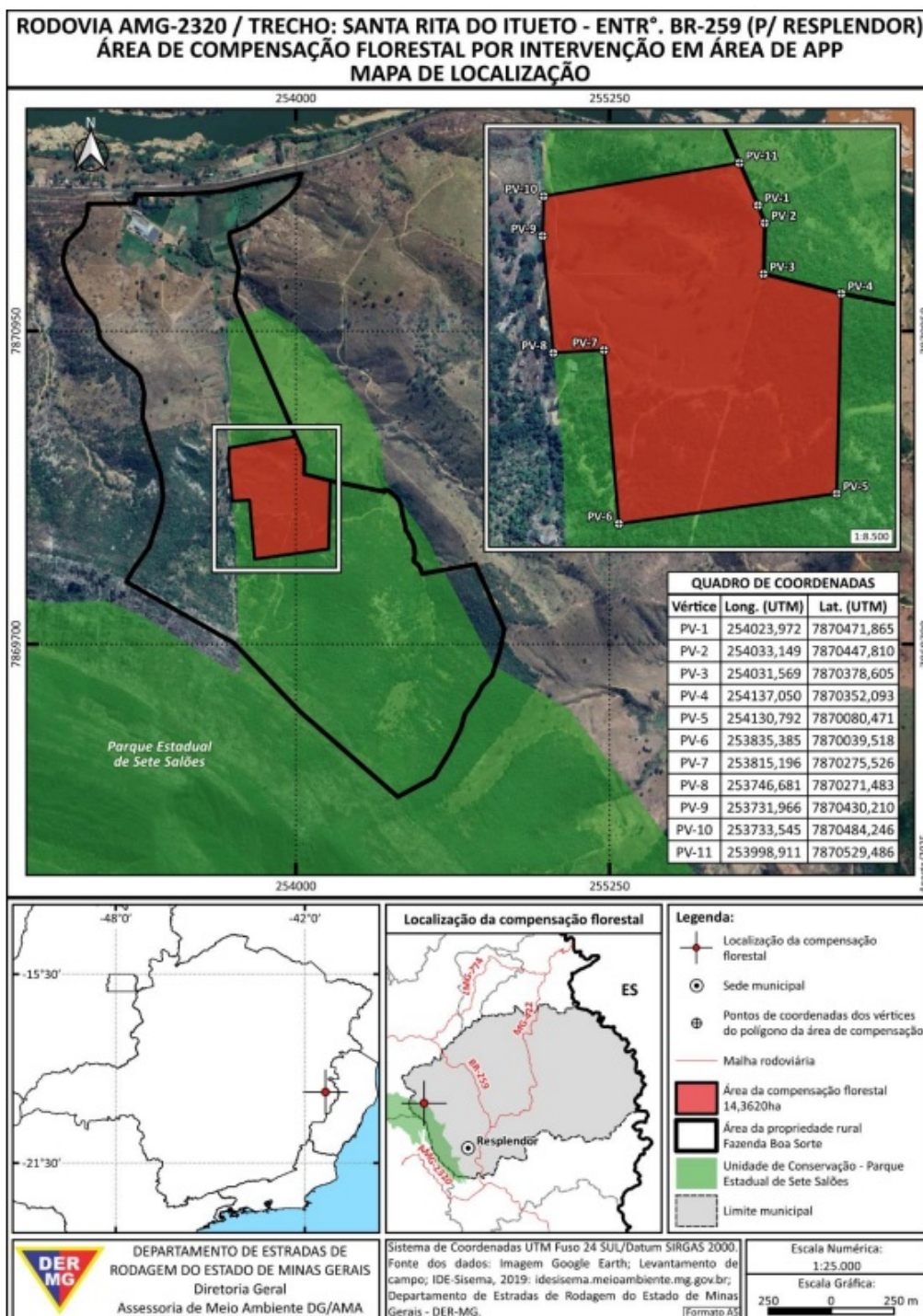


Figura 6: Área a ser compensada inserida dentro dos limites do Parque Estadual de Sete Salões.

Fonte: **Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF APP (121022684)**.

Ainda, em anexo ao processo foi apresentado a Documentos do imóvel Fazenda Boa Sorte (121026181), no arquivo contém matrícula da propriedade memorial descritivo. No mesmo arquivo também foi trazido a DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL NO PARQUE ESTADUAL SETE SALÕES, emitido pela gerência do Parque Estadual Sr. Aline Gonçalves da Silva.

DAS INTERVENÇÕES EM MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Foi apresentado o Processo SEI! 2300.01.0149360/2025-76 com **Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF Mata Atlântica (121046359)**, cujo responsável técnico é o Engenheiro florestal Leonardo Lemes Machado, CREA MG 362963, CTF IBAMA 8618904 e ART MG20243587376.

O relatório, denominado Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF Mata Atlântica, foi elaborado em conformidade com o termo de referência do Anexo II da portaria IEF ° 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto n° 47.749 de novembro de 2019.

De acordo a Portaria IEF n° 30 de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, o empreendedor optou pelo inciso II do Art 2, conforme descrito abaixo, em destaque, a forma de compensação para essa intervenção:

“Art. 2° - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, ao critério do empreendedor:

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;”

Na proposta, seguindo as exigências dos artigos 48 e 49 do decreto 47749/2019, o requerente optou por destinar uma área equivalente a proporção de duas vezes o tamanho da área intervinda para conservação através de servidão florestal.

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

(...)

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal n° 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma subbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n° 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

Conforme PECF MA A intervenção a ser realizada contempla uma área de **4,0744** ha de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto, a proposta da compensação florestal deverá ser de **8,1488** ha, ou seja, duas vezes a área suprimida.

Dessa forma, para a execução da compensação ambiental é necessária aquisição de terras e como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir essas áreas, deverá ser indicada pelo IEF áreas no interior de unidades de conservação de proteção integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma microbacia. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária.

A área selecionada está localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Parque Estadual de Sete Salões (PESS) apresentando um ambiente potencial para compensação florestal na propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, **memorial descritivo em anexo no PECF MA**. Conforme imagem a seguir:

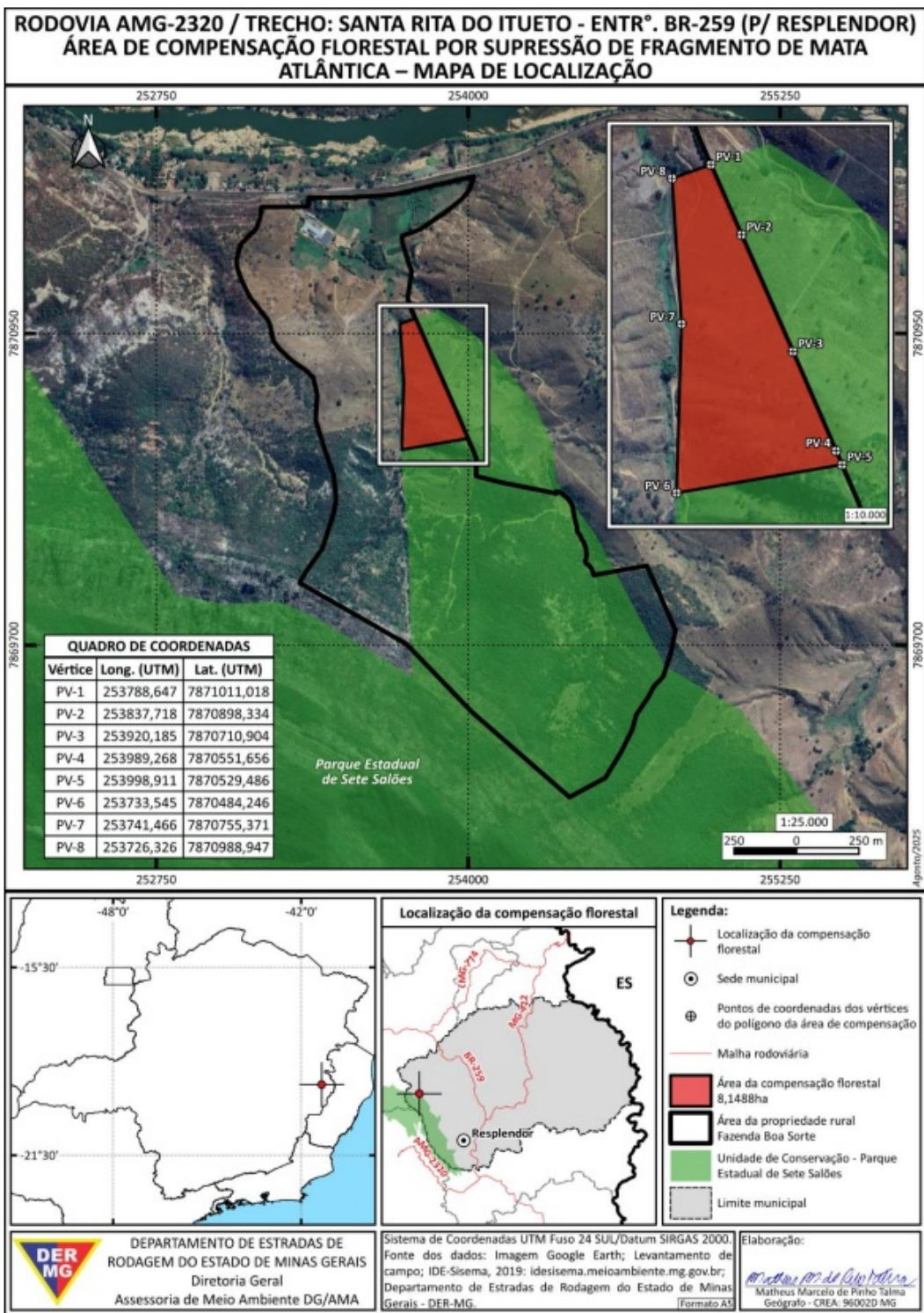


Figura 7: Área a ser compensada inserida dentro dos limites do Parque Estadual de Sete Salões.

Fonte: Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF Mata Atlântica (121046359).

Ainda, em anexo ao processo foi apresentado os Documentos do imóvel Fazenda Boa Sorte (121053377), no arquivo contém matrícula da propriedade memorial descritivo. No mesmo arquivo também foi trazido a DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL NO PARQUE ESTADUAL SETE SALÕES, emitido pela gerência do Parque Estadual Sr. Aline Gonçalves da Silva.

Diante exposto a compensação pelo corte de espécies ameaçadas e protegidas e a compensação pela intervenção em APP foram **APROVADAS**. Já as compensações pela Supressão do Bioma da Mata Atlântica em Estágio médio de Regeneração e intervenção foi submetido para aprovação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM, no qual teve sua aprovação na 120ª RO da CPB de 27/04/2026 localizado no processo **2300.01.0149360/2025-76**.

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõem sobre:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com

levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.

Verifica-se que não foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes; considerando os documentos e informações apresentadas no processo; e considerando que a área em tela não consta como prioritária para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas; esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, considerando que se pleiteia supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso XVIII, do art. 3, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras objetivam minimizar impactos negativos e maximizar os positivos gerados por quaisquer atividades, portanto, devem ter caráter preventivo e ocorrer na fase de planejamento de todo projeto.

Assim como toda exploração de um recurso natural, as atividades relacionadas ao melhoramento e pavimentação de rodovias provocam impactos significativos no meio ambiente, tanto para a exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos.

As recomendações técnicas e especificações para serviços e obras que visem à proteção ou recuperação ambiental devem ser aplicadas concomitantemente à execução das atividades, conforme legislação vigente e determinação do órgão ambiental competente.

A seguir são listados alguns dos possíveis impactos a serem causados com a intervenção do empreendimento, com as respectivas indicações das medidas mitigadoras.

IMPACTOS AMBIENTAIS:

Solo:

- Alteração das características físicas e químicas do solo;
- Contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis;
- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Exposição do solo à fenômenos erosivos;
- Assoreamento de redes de drenagens.

Recursos hídricos:

- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Erosão e assoreamento de cursos d'água;
- Aumento da turbidez e diminuição dos níveis de oxigênio na água.

Flora:

- Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;

- Aumento do efeito de borda, provocados pela diminuição dos fragmentos florestais;
- Redução de habitats e fontes de alimentos para a fauna local;
- Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

Fauna:

- Aumento da fragmentação de habitats;
- Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para a fauna silvestre;
- Destruição da micro e mesofauna;
- Destruição, redução de nichos faunísticos;
- Impactos na biodiversidade de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção.

MEDIDAS MITIGADORAS:

Meio Físico:

- Retirada da camada superficial de solo orgânico, topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;
- Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;
- Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;
- Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais

Meio Biótico:

- Supressão apenas da vegetação necessária para implantação da obra;
- Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação;

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2300.01.0040366/2025-31, sob responsabilidade de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 4,0744 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,9280 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 11,4340 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 23,9940 ha (380 unidades), conforme requerimento assinado por Felipe Dutra de Resende (diretório I/documento 108957186).

De acordo com Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (diretório I/documento 108957220):

“O empreendimento em questão constitui-se da Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor) entre os municípios de Santa Rita do Itueto e Itueta com fins exclusiva ou predominantemente para maior segurança aos usuários da via.”

Em relação à atividade relacionada a rodovias, a referida DN 217/2017 estabelece os parâmetros. Vejamos:

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar : M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 km < Extensão < 50 km : Pequeno

50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão > 100 km : Grande

No caso em análise, conforme informado pelo empreendedor no requerimento (diretório I/108957186), a extensão é de 22,908 Km; portanto, passível de licenciamento, considerando o parâmetro. Vejamos:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM:
<http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	Extensão	22,908	km

Classe: () 1 (**x**) 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: () 0 (**x**) 1 () 2

Modalidade: () Não passível () LAS/Cadastro (**x**) LAS/RAS () LAC () LAT

Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (caso haja): 2025.03.04.003.0001124

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe a alínea b do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas a transporte também estão previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Verifica-se que foi anexado ao processo cópia da Declaração de Utilidade Pública (diretório II/documento 121021669), a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, in verbis:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

A referida Declaração de Utilidade Pública foi publicada no Diário do Executivo, de 05/08/2025, pág. 1, nos seguintes termos:

“DECRETO NE Nº 575, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as obras de melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal, trecho Santa Rita do Itueto – Entrocamento BR-259 (Resplendor), nos Municípios de Santa Rita do Itueto e Itueta.”

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Como forma de compensação, o empreendedor apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal no processo SEI 2300.01.0149360/2025-76 (diretório I/documento 121046359), nos seguintes termos:

“A intervenção a ser realizada contempla uma área de 4,0744 ha de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto, a proposta da compensação florestal deverá ser de 8,1488 ha, ou seja, duas vezes a área suprimida.” (pág. 07)

(...)

“Portanto, foi realizada a prospecção de áreas passíveis à regularização fundiária inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária. A Figura 8 apresenta a área a ser compensada inserida totalmente dentro do Parque Estadual Sete Salões.” (pág. 25)

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se que, de acordo com a publicação das decisões deliberadas na 120ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 27 de abril de 2026, às 14h, a proposta de compensação foi aprovada (diretório IV/documento 139083686). Esta decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado, de 28 de Abril de 2026, pág. 8 (diretório IV/documento 139591874).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Quanto à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre a compensação por intervenção em APP:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Além da proposta de compensação, incumbe ao empreendedor apresentar Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, nos termos do art. 17 do referido decreto. Nesse sentido, o requerente apresentou o respectivo Estudo (diretório I/108974429), nos seguintes termos:

“A Rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos (pág. 10).”

Quanto à proposta de compensação, o empreendedor apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal (diretório II/documento 121022684), nos seguintes termos:

“A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1:1 para a compensação de APP será considerado o quantitativo (ha) de 14,3620, conforme preconizado no Decreto nº 47.749/2019”. (pág. 07)

“Portanto, a metodologia adotada para proceder-se à compensação florestal em decorrência da

intervenção a ser realizada em área de preservação permanente no bioma Mata Atlântica é a compensação em dimensão equivalente ao mesmo quantitativo da área a ser suprimida na ADA do empreendimento, em área pertencente à Unidade de Conservação na mesma Bacia Hidrográfica da área de intervenção, neste caso, Bacia Hidrográfica do Rio Doce”

(...)

“Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências destas unidades, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária. Em contato com a gerência da P.E. Sete Salões foi repassado o contato dos proprietários que tinham interesse em participar da regularização fundiária para a compensação florestal” (pág. 22)

(...)

“Imóvel: Fazenda Boa Sorte Município: Resplendor - MG Matrícula: 19.036 Comarca: Resplendor - MG Cartório: CRI Resplendor - MG Código INCRA: 429.120.009.130-1 Área: 143.620,19 m² ou 14,3620 ha Perímetro: 1.624,61 m Proprietário: Ana Ita Merklein Scherr Requerente: Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER/MG” (pág. 44)

O empreendedor anexou, ainda, Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental, assinado pela gerente da Unidade de Conservação receptora da compensação, Sra. Aline Gonçalves da Silva (diretório II/documento 121026181).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

Em relação às espécies ameaçadas, o empreendedor informa no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (diretório I/documento 108957220):

“Foram registrados em todo inventário florestal um total de 2 espécies ameaçadas de extinção e 3 (três) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte. Para a espécie ameaçada, Apuleia leiocarpa (Garapa – VU – Vulnerável) encontrou-se o total de 1 indivíduo no censo e 39 indivíduos em área de fragmento (extrapolação), para a Dalbergia nigra (Jacarandá da Bahia – VU - Vulnerável) encontrou-se o total de 11 indivíduo no censo e 116 indivíduos em área de fragmento (extrapolação), como demonstrado no quadro abaixo.” (pág. 74)

Cumpra-se destacar a previsão para o corte e supressão de espécies ameaçadas e a respectiva compensação, dispostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, in verbis:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de

abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Conforme dispõe o § 2º do art. 26 acima transcrito, o empreendedor apresentou Relatório Técnico de não agravamento de risco de sobrevivência in situ das espécies ameaçadas (diretório I/documento 109407867):

“Este estudo, portanto, fornece embasamento sólido para assegurar que a intervenção ambiental realizada não agrava o risco à conservação in situ das espécies Apuleia leiocarpa (Garapa amarela) e Dalbergia nigra (Jacarandá da Bahia).” (pág. 16)

Em relação à compensação em razão da supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor anexou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (diretório III/documento 121031913), no qual é informado:

“Este relatório, denominado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, foi elaborado baseado no Decreto nº 47.749 de novembro de 2019 e Resolução nº 3162/2022. Refere-se à compensação florestal pela supressão de 167 indivíduos de duas espécies ameaçadas de extinção inseridas no bioma Mata Atlântica do projeto rodoviário de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal, Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor), sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER/MG.” (pág. 08)

(...)

“A proposta de compensação decorrente da supressão de espécies ameaçadas de extinção compreende-se na recomposição de Áreas de Preservação Permanente, representando 59% da área total do Prada e na conectividade de fragmentos priorizando a recuperação das Áreas de Preservação Permanente conectando-a a outros fragmentos florestais.” (pág. 27)

(...)

“Realizou-se prospecção de possíveis áreas para compensação dentro do limite da bacia hidrográfica do Rio Doce e foi indicada uma área urbana com passivos ambientais situada na cidade de Catas Altas - MG foi indicada para compensação, após verificação de áreas disponíveis.” (pág. 32)

(...)

O empreendedor anexou ao processo Carta de Anuência em nome de município de Catas Altas, assinada pelo prefeito, Sr. Saulo Morais de Castro, referente à compensação de espécies ameaçadas em área urbana do município (diretório III/documento 121031913).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

No tocante às espécies especialmente protegidas, o empreendedor ressalta no Projeto de Intervenção Ambiental (diretório I/documento 108957220):

“Para as espécies protegidas por lei, registrou-se 4 (quatro) indivíduos de Handroanthus ochraceus (Ipê amarelo cerrado), 11 (onze) indivíduos de Handroanthus chrysotrichus (Ipê amarelo cascudo) e 1 (um) indivíduo de Mauritia flexuosa (Buriti), sendo que todas espécies protegidas por lei ocorreram no censo florestal.” (pág. 74)

(...)

“Para o indivíduo protegido (Ipê amarelo cerrado, Ipê amarelo e Buriti) a compensação ocorrerá por meio pecuniário conforme a legislação vigente preconiza.” (pág. 74)

Em se tratando da referida espécie Ipê amarelo, a Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Quanto à espécie Buriti, a Lei Estadual nº 13.635/2000 prevê:

*Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – Mauritia sp.
§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:*

*I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;
(...)*

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 22.919, de 12/1/2018.)

Assim, conforme informado pelo empreendedor no PRADA, a compensação em razão da supressão das espécies especialmente protegidas será cumprida de maneira pecuniária.

Conforme análise técnica e considerando a documentação apresentada, com fundamento na legislação vigente, a intervenção ambiental requerida é apta à aprovação.

DAS TAXAS

O empreendedor anexou ao processo cópia do Parecer 15.344, de 30 de maio de 2014, da Advocacia Geral do Estado, lavrado pela Procuradora do Estado de Minas Gerais, Sra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, o qual versa sobre a isenção do DER/MG, conforme art. 91, III, da Lei Estadual nº 6763/75 e art. 5º do Decreto Estadual nº 17.792/06 (diretório II/documento 108988081).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 20/03/2026, Diário do Executivo, pág. 20 (diretório III/documento 136052668)

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, o técnico gestor constatou: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta (item 4.1 Das eventuais restrições ambientais). Portanto, enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Unidade Regional Colegiada -URC Copam é o agente competente para deliberação neste procedimento; esclarecendo que, ante se caráter meramente opinativo, o presente Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela URC.

Destaque-se que a caracterização do empreendimento resultou LAS/RAS. Portanto, o prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em em 4,0744 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 380 árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, localizada na propriedade Rodovia Municipal - Trecho: Santa Rita do Ituetó – Entr.º BR-259

(Resplendor), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Compensação pela interceptação em Reservas Legais: De acordo com o Art. 71 da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF N° 3.390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Art. 71 – A alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, será formalizada por meio de processo administrativo próprio, e deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá respeitar as determinações constantes nos arts. 24 e 26 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, se for o caso, conforme definição do inciso I;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 57 desta resolução.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto no caput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º – As Reservas Legais indicadas no Sicar ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no Sicar.

*§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de **90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental** e deverá ser instruído em procedimento único dirigido às URFBios do IEF ou às URAs ou à DGR da Feam.*

§ 4º – Na hipótese de os imóveis rurais abrangerem a circunscrição de uma ou mais URFBios do IEF ou URAs da Feam, o processo deverá ser dirigido àquela responsável pelo processo de intervenção ou licenciamento ambiental.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal após aprovação da alteração de localização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

2. Compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção: Executar o Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) – apresentado em anexo ao processo onde tem por objetivo de compensação pela **supressão de espécies ameaçadas de extinção**; em área total de 1,5030 ha, tendo como coordenadas de referência conforme quadro abaixo:

Área	Área (hectares)	Coordenadas geográficas centrais – Sirgas 2000 22k	
		Longitude	Latitude
1	0,2611	665651	7778376
2	0,4758	665753	7778604
3	0,1488	665705	7778661
4	0,1330	665793	7778752
5	0,4843	667246	7780618

Quadro 2: Localização geográfica da área selecionada para execução do PRADA, com seus respectivos valores de área.

Fonte: **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (121031913)**

3. Compensação por intervenção em APP: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 133053621/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0040366/2025-31, para cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP.

4. Compensação por supressão de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 133053621/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0040366/2025-31, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 AGE (98911817), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais. **Porém se faz necessário o pagamento da compensação de forma pecuniária dos espécimes protegidos por lei que totaliza 1500 UFEMGs**

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar número de protocolo junto ao núcleo competente do processo de alteração de reserva legal, conforme art 71 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.	90 dias
2	Compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção: Executar o Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) – apresentado em anexo ao processo que tem por objetivo a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção; em área total de 1,5030 ha, tendo como coordenadas de referência conforme quadro 2.	Até 180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental (observado o período chuvoso)
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução dos projetos seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após execução do PRADA da condicionante anterior.
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Até o último dia útil de cada ano, durante período de 3 anos.

5	Apresentar relatório final da execução do projeto com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 90 dias antes do vencimento do período de 3 anos.
6	Compensação por intervenção em APP: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 133053621/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0040366/2025-31, para cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP.	Conforme prazos do TCCF
7	Compensação por supressão de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 133053621/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0040366/2025-31, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.	Conforme prazos do TCCF
8	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	No final de 3 anos do início da vigência da AIA.
9	Apresentar cópia da Licença Ambiental Simplificada	60 dias após emissão da licença ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 13/05/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 13/05/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132980089** e o código CRC **307D25A4**.

Referência: Processo nº 2300.01.0040366/2025-31

SEI nº 132980089